

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2007 (MENSAGEM Nº 1013/2006)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Autora: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, que aprova o ato a que se refere a **Portaria nº 660, de 26 de dezembro de 2005**, que renova, **a partir de 30 de junho de 1996**, a **permissão** outorgada À RÁDIO SOCIEDADE DE JUIZ DE FORA S/A, para explorar, pelo prazo de **dez anos**, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

2. De competência conclusiva das Comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo foi apreciado, primeiramente, no **mérito**, pela COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, que aprovou parecer favorável do Relator, Deputado MANOEL SALVIANO, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo sob enfoque.

É o relatório.

D5EFAA7436 *D5EFAA7436*

II - VOTO DO RELATOR

1. Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (**art. 32, IV, a**), cumpre que esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA se pronuncie acerca da **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição em tela.

2. A proposição, cujo objeto é **renovação de permissão** para serviço de radiodifusão sonora, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à **competência legislativa da União** e, nos termos do **art. 49, § 3º**, da Lei Maior, da **competência exclusiva** do Congresso Nacional, através de **Decreto Legislativo**, instrumento adequado, conforme preceitua o **art. 109** do Regimento Interno.

3. O **Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2007**, renova a permissão por **dez anos**, a partir de **30 de junho de 1996**, isto é, até **30 de junho de 2006**. Permanecendo como está, e sendo aprovado, os efeitos pretendidos pelo Projeto já não seriam possíveis, por **injuridicidade**.

Anteriormente este Colegiado declarou **injurídico** o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2003, de conteúdo semelhante ao do que ora se examina.

Entendeu-se, em tais circunstâncias, que não se pronunciou, àquela oportunidade, pela não renovação do ato, mas apenas rejeitou-a nos moldes propostos.

4. Ressalte-se que, no caso em questão, as autoridades do Poder Executivo só enviaram a esta Casa o pedido de renovação da permissão em **23 de novembro de 2006**, quando já expirara o prazo inicial. Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal, no **§3º**, do **art. 223**, dispõe que a **renovação** “somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional”. A prevalecer, portanto, o Projeto, os seus efeitos já viriam ao mundo natimortos,

carentes de sentido, pois já se está em julho de 2007, e a proposição cuida de renovar a permissão por **dez anos**, a partir de **30 de junho de 1996**.

5. Diante desse quadro, duas possibilidades se apresentam: ou rejeitar-se a proposição, por **injuridicidade**, ou renovar a permissão a partir da aprovação do Projeto, o que exigiria a modificação de seu texto.

6. A opção desta Relatoria é pela segunda hipótese, uma vez que protege mais a **liberdade de imprensa**, o valor tutelado pelo **art. 223** do Texto Supremo. Demais disso, este Colegiado já vem promovendo acertos de prazos em Projetos de Decreto Legislativo relativos a serviço de radiodifusão, como nas hipóteses de **emissoras comunitárias**, onde freqüentemente se dilata de três para dez anos, o exercício da atividade, compatibilizando-o com a legislação vigente. *A fortiori*, esta Comissão pode e deve promover ajustes que adaptem as proposições ao espírito da Constituição Federal.

7. Feita a modificação alvitrada, o Projeto será considerado **jurídico**.

8. Nada a objetar, também, à **técnica legislativa** e à **redação** empregadas, que observam perfeitamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

9. Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, o voto é no sentido da **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2007, na forma da **emenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

ArquivoTempV.doc

D5EFAA7436 *D5EFAA7436*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao **art. 1º** a seguinte redação:

"Art. 1º É aprovada a renovação da permissão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S/A, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, a partir deste decreto legislativo."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

